



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000334/2008-57
Recurso nº 172.525 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.856 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DALMO JACY MONTEIRO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEFICIÊNCIAS DOS RECIBOS APRESENTADOS SUPRIDA POR DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS. Tendo sido supridas as deficiências dos recibos por meio de declarações dos profissionais emitentes dos mesmos, restabelece-se a dedução das despesas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

DALMO JACY MONTEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 56) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 06/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 8.250,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 18.837,22.

A infração apurada foi a dedução indevida de despesas médicas, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Glosa do valor de R\$ 30.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

foi glosado o valor de R\$ 30.000,00 relativo aos profissionais abaixo mencionados, tendo em vista que os recibos apresentados não mencionam o nome do paciente e/ou o procedimento efetuado:

- R\$ 6.000,00 José Carlos Pinheiro Figueiredo,
- R\$ 5.000,00 Roza Frota de Aguiar Amorim,
- R\$ 5.000,00 Denize Filgueiras Bello,
- R\$10.000,00 Rogério Sergio Benicio de Castro e
- R\$ 4.000,00 Maria Carolina de Lima Jacy Monteiro.

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que os pagamentos foram feitos a pessoas idôneas, profissionais identificados, com cadastro no CPF e que declararam os valores recebidos; que, portanto, não havia motivo para as glosas.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, à luz da legislação, os referidos recibos apresentados pelo Contribuinte não preenchem os requisitos de validade, ante a falta de indicação do endereço dos profissionais que os emitiram, o que poderia ser saneado com a retificação dos recibos ou com declaração destes complementando os dados.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/10/2008 (fls. 69) e, em 14/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 70/72, que ora se examina, e no qual reitera os fundamentos da impugnação e apresenta declarações dos profissionais emitentes dos recibos, confirmando a prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento decorrente de glosa de despesas médicas. Registre-se de início que o fundamento para as glosas foi o fato de os recibos apresentados pelo Contribuinte, em resposta a intimação, serem incompletos, por não indicarem o endereço do profissional ou a especificação dos serviços prestados.

De fato, analisando os recibos apresentados, de fls. 10/44, constata-se que os mesmos não satisfazem os requisitos previstos na lei, como bem demonstrou a decisão de primeira instância.

Ocorre que, na fase recursal, o Contribuinte apresenta declarações de todos os profissionais, declinando os endereços e especificando os procedimentos realizados, bem como indicando o paciente (fls. 86, 90, 93, 99 e 102). Estes documentos suprem as deficiências dos recibos originalmente apresentados.

Poder-se-ia questionar o momento da apresentação destas declarações, a fase recursal, quando o § 4º do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 determina que as provas documentais devam ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento. Porém o próprio dispositivo ressalva, na alínea “a” a impossibilidade de apresentação da prova no momento oportuno. Neste caso, como a produção de tal prova demandaria contato com os referidos profissionais, é compreensível a sua apresentação na fase recursal.

Registre-se também que não é o caso de se questionar outros aspectos, como a comprovação da efetividade dos pagamentos, pois a autuação não cogitou de tal questão e nada impedia que a Fiscalização o fizesse.

Assim, suprida a deficiência apontada na autuação, não mais subsiste a razão da glosa e, portanto, as deduções devem ser restabelecidas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

